PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1036077-21.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2020, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora *LETICIA FRAGA BENITEZ*, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(277/2020-E)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Recurso Extraordinário interposto contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (artigo 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69), bem como em face do r. *decisum* que desacolheu em parte os embargos de declaração opostos – Decisão administrativa que não comporta impugnação pela via do recurso extraordinário, restrito à esfera jurisdicional – Indeferimento do processamento do recurso interposto.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (artigo 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69), bem como em face do r. *decisum* que desacolheu em parte os embargos de declaração opostos para manter a recusa à retificação de títulos de protestos apresentados perante os 4º, 5º,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100 e o código 22A9653.

7º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital.

É o relatório.

Opino.

O recurso extraordinário, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta processamento.

Isto porque o presente processo tem natureza administrativa, sendo igualmente administrativas as atividades processuais desenvolvidas em primeira instância e nesta instância recursal, incluindo, por evidente, as decisões proferidas, contra as quais a recorrente se insurge.

O recurso extraordinário é reservado para as decisões de natureza jurisdicional, pois o art. 102, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Eg. Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso extraordinário, as *causas* decididas pelos Tribunais em única, ou última instância.

A rigor, por se tratar de decisão administrativa proferida no âmbito de revisão por órgão superior, não se concebe, sequer, novo exame nesta mesma esfera:

> ***"REGISTRO CIVIL - Interposição de recurso especial e extraordinário contra decisão do Corregedor Geral da***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100 e o código 22A9653.

Justiça que em procedimento administrativo negou provimento ao recurso - Ausência de previsão legal e regimental - Recurso não conhecido" **(Parecer da Dra. Ana Luiza Villa Nova, MM Juíza Assessora da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça, no proc. n. 82.345/2014, j. 19/11/2014).**

Por essas razões, tem-se como inadequada, na espécie, a interposição do recurso extraordinário.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser indeferido o processamento do recurso extraordinário interposto.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100 e o código 22A9653.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1036077-21.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 07 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso extraordinário de fl. 418/427.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100 e o código 22A0993.

CERTIDÃO

Autos: 1036077-21.2019.8.26.0100/50000
Classe: Embargos de Declaração Cível

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
431	434
432	431

São Paulo, 08 de julho de 2020.

Joelma Aparecida Santiago da Silva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOELMA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100 e o código 22A97AC.